Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

04/10/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 577 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTES URBANOS

ADV.(A/S) :RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS (OAB/DF:

2037/12) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de

Janeiro

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE. CONCESSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS. DECRETO N. 45.640/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

04/10/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 577 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTES URBANOS

ADV.(A/S) :RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS (OAB/DF:

2037/12) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de

JANEIRO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento à arguição ao fundamento de que não se comprovou o atendimento ao princípio da subsidiariedade e por caracterizar-se como subjetiva a relação jurídica instaurada.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 24.4.2019, a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, interpõe, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 21).

A agravante afirma que "o princípio da subsidiariedade tem sido mitigado pelo STF, no sentido de que a existência de processos ordinários não deve excluir, a priori, a utilização da ADPF. Isso se dá porque, em regra, as vias ordinárias não se mostram aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma definitiva e imediata com eficácia erga omnes. Além disso, o tipo de análise e de discussão que são realizadas em um processo de índole subjetiva muitas vezes não são capazes de afastar a lesão apontada" (fl. 8, e-doc. 1).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

Sustenta que, "no presente caso, a Requerente é associação de classe, que representa interesses de uma coletividade, e que suscita uma discussão abstrata da constitucionalidade de norma que regula relações de concessão de serviços públicos. Trata-se, portanto, de um típico processo de índole objetiva. É inegável que o objeto da ADPF não se refere a interesses subjetivos específicos, pois sugere uma discussão jurídica que impacta de forma ampla a esfera jurídica de uma coletividade de particulares cuja atividade econômica depende de relações de concessão com o Poder Público" (fl. 11, e-doc. 1).

Argumenta que, "embora o objeto da presente ação seja a concessão do transporte em um Município específico, ela revela controvérsia mais ampla acerca dos contornos constitucionais da intervenção do poder concedente, como o direito à propriedade, o direito à liberdade, o princípio da proporcionalidade, o dever de motivação e ao devido processo legal" (fl. 12, e-doc. 1).

Pondera que "a NTU, de forma diversa, ao propor a presente ação, pretendeu abordar a intervenção do poder concedente de maneira mais ampla e abstrata, à luz dos contornos constitucionais. Justamente por esse motivo é que se optou pela via da ADPF, para que o E. STF pudesse proferir decisão de maneira abstrata, que reconhecesse que a intervenção do poder concedente é medida excepcional, que deve ser suficientemente motivada, e precedida de aviso prévio e processo administrativo" (fl. 13, e-doc. 1).

Alega que "a apreciação da situação fática é necessária para que seja possível analisar de forma mais precisa a proporcionalidade e a motivação do ato impugnado. Ou seja, a apreciação que seria realizada continua a ser uma análise abstrata, de ordem objetiva, mas os fatos trazidos à baila permitem que se compreenda as razões pelas quais esse ato administrativo foi editado" (fl. 14, edoc. 1).

Assevera que "os dispositivos violados possuem natureza eminentemente constitucional e somente encontram-se dispostos, de forma autônoma e direta, no texto da Constituição Federal". (fl. 18, e-doc. 1)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para suspenderem-se imediatamente os efeitos do Decreto n. 45.640, de 29.1.2019, do Município do Rio de Janeiro/RJ.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

04/10/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 577 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 2. Como assentado na decisão agravada:

"(...) A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada se demonstrar o interessado ter havido o prévio exaurimento de outros instrumentos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados.

O princípio da subsidiariedade regente da instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental está consagrado no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, pela qual se condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente.

Trata-se de requisito de procedibilidade que pode ser validamente instituído pelo legislador comum, em ordem a condicionar o exercício do direito de ação, sem que a fixação desses requisitos condicionantes caracterize situação de inconstitucionalidade.

Ao dispor sobre a disciplina formal do instrumento processual previsto no § 1º do art. 102 da Constituição da República (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), o legislador estabeleceu, no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, não ser admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade.

O princípio da subsidiariedade não pode e não deve ser invocado indevidamente para impedir o exercício da ação constitucional de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

arguição de descumprimento de preceito fundamental, porque esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a garantia jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a aplicação injustificada do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa ação de natureza constitucional, o que representaria a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Constituição da República, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal interpreta a regra inscrita no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa, efetivamente, prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público (Plenário, DJe 1º.9.2014).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: (...)

Assim também, por exemplo: ADPF n. 145/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 9.2.2009; ADPF n. 134-AgR-terceiro/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 93-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 17-AgR/AP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 14.2.2003; ADPF n. 3-QO/CE, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 27.2.2004; ADPF n. 6-MC/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 26.11.2014; ADPF n. 319/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 26.5.2014; ADPF n. 127/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 28.2.2014; e ADPF n. 266/MG, Relator o Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.9.2012.

Impõe-se, portanto, como requisito para o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental a inexistência de outro meio eficaz para sanar a alegada lesividade a preceitos fundamentais.

9. Na presente arguição, não apenas não se comprova o atendimento daquele requisito, mas, diversamente, parece

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

demonstrada a possibilidade de uso de outros instrumentos processuais apropriados a se buscar, com eficiência, adequação e urgência resposta judicial à alegada ofensa a preceitos fundamentais e garantia da prestação do serviço público de transporte urbano de passageiros consistente no Bus Rapid Transit BRT pelas concessionárias interessadas.

Consta do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que o Município do Rio de Janeiro e o Consórcio Operacional BRT, representado, nesta arguição, pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos NTU, litigam sobre a matéria tratada nos autos, no processo n. 0228870-39.2018.8.18.0001, em curso na 16º Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro/RJ, e no Mandado de Segurança n. 0037380-88.2019.8.19.0001, em trâmite na Oitava Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, tendo sido deferida liminar para suspender os efeitos do ato de afastamento do Presidente do Consórcio Operacional BRT de suas funções, durante a intervenção do poder concedente no serviço público delegado em questão.

O ato impugnado é concreto e subjetivo, objetivando o autor tutelar interesses que afetem partes identificáveis e a determinação de declaração de inconstitucionalidade do ato interventivo decretado pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro pelo qual assumido, temporariamente, com prazo certo de cento e oitenta dias, pelo poder concedente o serviço de transporte público urbano de passageiros por ônibus no sistema Bus Rapid Transit BRT.

10. Nas lições de Marçal Justen Filho sobre intervenção do poder concedente na concessionária, ressalta-se:

'A intervenção consiste na assunção temporária pelo poder concedente de uma parcela do poder de controle do concessionário, tal como definido nos arts. 32 e ss. Da Lei 8987/1995. Não acarreta extinção da concessão, que permanece existindo. Não produz efeitos externos ao concessionário. Não significa a perda do domínio dos bens do concessionário em favor do poder concedente. Nem produz a desapropriação das participações societárias dos sócios do concessionário. Há uma única alteração: o poder de determinar o destino da atuação do concessionário é assumido pelo poder concedente' (Curso de Direito Administrativo. 11 ed. rev. atual. e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 807).

Foge aos limites da presente ação verificar se preenchidos os pressupostos legais e contratuais que revelam a necessidade, ou não, da intervenção do poder concedente na concessão do serviço público, pois resultaria em indiscutível análise de situações fáticas e normas infraconstitucionais sobre a matéria.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, como as demais ações de controle concentrado, foi instituída como processo objetivo.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 137/PR, assentei que esse importante instrumento processual de complementação do sistema de controle objetivo de constitucionalidade não pode ser utilizado como mecanismo de avocação de causas nas quais em causa o interesse particular dos legitimados para a sua propositura, sob pena de reconhecer a estes privilégio processual atentatório ao princípio da isonomia (DJe 30.8.2010).

Ao examinar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 558 (DJe 17.12.2018), o Ministro Marco Aurélio reafirmou esse entendimento ao fundamentar as razões pelas quais negava seguimento ao pedido:

'A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento nobre de controle de constitucionalidade objetivo, destinado à preservação de norma nuclear da Constituição Federal. Descabe utilizá-la para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com o texto constitucional, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva'.

Sendo processo objetivo, a relação jurídica em disputa e busca de situações jurídicas que afetem diretamente as partes, a presente arguição não pode ser conhecida pela natureza subjetiva que a caracteriza.

11. Pelo exposto, evidenciado o não cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ela nego seguimento (§ 1° do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o outro meio eficaz de sanar a lesão, cuja viabilidade torna incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, deve ser compreendido, no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF n. 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.12.2005).

Conforme leciona o Ministro Roberto Barroso em obra doutrinária, a expressão "outro meio eficaz", prevista no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99, engloba não apenas instrumentos de controle abstrato, mas outros meios processuais existentes em nosso ordenamento jurídico que tenham aptidão de solver a controvérsia suscitada na arguição de descumprimento de preceito fundamental:

"O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção concentrada por parte do STF. Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF – pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de APDF sempre que não coubesse ADIn e ADC" (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência" 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289).

Na hipótese vertente, remanesce a possibilidade de requerer-se a suspensão do decreto por falta de cumprimento dos requisitos exigidos na lei, utilizando-se das vias processuais ordinárias, por exemplo, pela impetração de mandado de segurança.

Incabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental por não estar atendido o requisito da subsidiariedade, visto que existem outros meios processuais aptos a sanar a controvérsia posta nos autos, com a abrangência e prontidão exigidas pela jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Anoto que para a análise da validade do decreto é indispensável o exame das normas infraconstitucionais que regulam o tema referente à intervenção do poder concedente em contrato de concessão de serviço público.

Nos arts. 32 a 35 da Lei n. 8.987/95 se dispõe:

"Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

- § $1^{\underline{0}}$ Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.
- § $2^{\underline{0}}$ O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão".

Embora o autor invoque como parâmetro de controle (preceitos fundamentais) o art. 1º, o *caput* e incs. II, XXII, XXXV, LIV e LV do art. 5º, inc. II do art. 170 da Constituição da República, o que se conclui a partir da argumentação versada na inicial é que a suposta inconstitucionalidade do decreto municipal impugnado decorreria da contrariedade à Lei n. 8.987/1995.

A controvérsia tem como cerne o confronto entre o preceito atacado e os dispositivos de lei federal mencionados. A apreciação da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados perpassaria, necessariamente, pelo exame do plexo normativo infraconstitucional.

A suposta ofensa à Constituição da República, caso configurada, seria indireta, cuja análise não é cabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Confira-se o precedente firmado na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 304, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA № 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO **OBLÍQUA REFLEXA** OU ΑO **TEXTO** CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretação dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia. 2. Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. 3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

ADPF 577 AGR / RJ

9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida" (Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017).

No mesmo sentido: ADPF n. 119/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 5.4.10; ADPF n. 210/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 26/5/10; e ADPF n. 9/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 10.2.11; ADPF 169/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14.10.13; ADI 2630 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 5.11.14.

- 6. Ressalto, conforme noticiários veiculados pela imprensa em 29.7.2019, acordo firmado entre a prefeitura do Rio de Janeiro e os concessionários integrantes do setor de transporte público urbano de passageiros por ônibus do Município do Rio de Janeiro pelo qual se pôs fim à intervenção da administração municipal no *Bus Rapid Transit* BRT.
- 7. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo com a decisão pela qual se contrariaram os respectivos interesses.
- 8. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos, e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 577

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS

ADV. (A/S) : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS (OAB/DF: 2037/12) E

OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário